



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 18/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1358/2025
AUTORIA: VEREADOR DR. SANTANA

"Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 97, de 29 de dezembro de 1999."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 97, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112-A. Além das regras previstas nesta Seção, os estacionamentos de veículos localizados em shopping centers deverão cumprir as seguintes regras: **(AC)**

I – As vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência deverão ser cobertas até a entrada do empreendimento. **(AC)**

II – O tempo de tolerância, em caso de desistência do uso, por usuários que utilizaram serviços públicos ou consumiram em algum estabelecimento do shopping centers, deverá ser o mesmo concedido para clientes de outros estabelecimentos comerciais nos shopping centers, em observância ao princípio constitucional da isonomia. **(AC)**

a) Caso o estacionamento tenha sistema de cancelas automatizadas, a liberação por tolerância deve ser feita automaticamente, sem a necessidade de qualquer validação do tíquete em outras cancelas ou com colaboradores do estacionamento. **(AC)**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

b) Caso o estacionamento não tenha sistema de cancelas automáticas, a liberação por tolerância deve ser feita em guarita ou guaritas localizadas imediatamente junto à saída ou às saídas, de modo que não seja necessário ao condutor descer do veículo. **(AC)**

III – Deverá ser mantida, em local visível e de fácil leitura, sobretudo na entrada dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do tíquete de entrada pelo consumidor. **(AC)**

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo terão 15 (quinze) dias corridos para se adequar às determinações deste artigo. **(AC)**

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior implica nas penalidades previstas no artigo 128 desta Lei, aplicando o previsto no artigo 128, § 4º, desta Lei. **(AC)**

§ 3º O descumprimento deste artigo enquadra-se na penalidade prevista no artigo 128, § 1º, alínea 'b', desta Lei. **(AC)**

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gerência das Comissões, 27 de março de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 28/03/2025, 13:20:57